



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO - Projeto de Lei n. 56 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de sistema de segurança e vigilância por câmeras de vídeo nos locais que especifica e dá outras providências”;

- **Projeto de Lei n.58** – “Dispõe sobre a criação do Programa de Saúde Mental para comunidade escolar nas unidades escolares públicas municipais de Itaú de Minas/MG, e sua respectiva proposição de emenda n. 01.

RELATOR – DYONATAN CAMILO

O Projeto de Lei n. 58 sofreu uma emenda que já segue incorporada ao seu texto original que se encontra em arquivo anexo.

Em relação ao projeto de lei. 58, a matéria foi aprovada com seu texto original e nada houve o que retocá-la para adequá-la ao bom vernáculo.

Sou pela aprovação. É o meu parecer.

Salvo melhor juízo.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2025.

DYONATAN CAMILO COSTA – Relator

Pelas Conclusões.

RAYAN ALBERT AMORIM SILVEIRA – Presidente

MARIA ELENA DE OLIVEIRA FARIA – Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO**

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n. 58/25

Dispõe sobre a criação do Programa de Saúde Mental para comunidade escolar nas unidades escolares públicas municipais de Itaú de Minas/MG.

A Câmara Municipal de Itaú de Minas/MG aprova:

Art. 1º Fica criado o Programa de Saúde Mental para comunidade escolar nas unidades escolares públicas municipais.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se o cuidado com a saúde mental um bem-estar no qual o indivíduo desenvolve suas habilidades pessoais, consegue lidar com os estresses da vida, trabalha de forma produtiva e encontra-se apto a dar sua contribuição para sua comunidade e, em relação às crianças e adolescentes, a saúde mental implica pensar os aspectos do desenvolvimento, tais como ter um conceito positivo sobre si, ter habilidades tanto para lidar com seus pensamentos e emoções, quanto para construir relações sociais, tendo uma atitude de se abrir para aprender e adquirir educação.

§ 2º Consideram-se integrantes da comunidade escolar:

- I - bebês, crianças, jovens e adultos devidamente matriculados na rede municipal de educação;
- II - professores;
- III - equipe gestora;
- IV - profissionais que atuam na escola; e
- V - pais, mães e responsáveis pelos estudantes matriculados na unidade escolar.

Art. 2º O Programa de Saúde Mental para comunidade escolar nas unidades escolares públicas municipais tem como objetivo:

- I. ampliação do quadro de psicólogos e psiquiatras na rede pública de saúde;
- II. garantir atendimento psicológico contínuo aos profissionais da educação;
- III. implantar programas de acolhimento e escuta nas escolas municipais;
- IV. promover campanhas permanentes de prevenção ao suicídio e valorização da vida;
- V. criar grupos de apoio para crianças, adolescentes e jovens em situação de risco;
- VI. estabelecer parcerias com universidades e instituições de saúde para ampliar a rede de atendimento;
- VII. capacitar educadores e profissionais da saúde para o acolhimento de situações relacionadas à saúde mental.
- VIII. promover a saúde mental da comunidade escolar;



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO**

- IX. garantir o atendimento junto às Unidades de Saúde voltadas para este fim, e aos integrantes da comunidade escolar o acesso à atenção psicossocial;
- X. promover a intersetorialidade entre os serviços educacionais, de saúde e de assistência social para a garantia da atenção psicossocial;
- XI. informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e cuidados psicossociais na comunidade escolar; e
- XII. promover atendimento, ações e palestras voltadas à eliminação da violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 1º Os atendimentos serão prestados em conjunto envolvendo a criança e/ou adolescente, a família, a comunidade, a escola, a rede social e os serviços de saúde por equipe multidisciplinar pertencente aos quadros das Secretarias afins.

§ 2º Os atendimentos clínicos e psicológicos serão realizados nos equipamentos de saúde do Município, de forma presencial ou virtual.

Art. 3º - Desde já fica autorizado o Executivo Municipal a adotar as seguintes medidas visando a aplicação desta norma:

- I. abertura de concurso público ou contratação emergencial de psicólogos e psiquiatras para atender à população;
- II. implantação de Centros de Escuta e Acolhimento nas escolas municipais;
- IV. inclusão de recursos no orçamento municipal para a execução contínua das políticas prevista nesta norma;
- V. desenvolvimento de ações intersetoriais entre educação, saúde e assistência social, contemplando famílias em sofrimento emocional.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaú de Minas, em 19 de novembro de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação